



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 91/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 03 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 91/2026, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE SEGURANÇA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 91/2026, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE SEGURANÇA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO*



Câmara Municipal de Ouro Branco

BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 91/2026 tem por finalidade estabelecer diretrizes de segurança para a contratação de serviços terceirizados de transporte coletivo destinado a crianças, adolescentes e jovens no âmbito do Município de Ouro Branco, buscando assegurar melhores condições de segurança, conservação e



Câmara Municipal de Ouro Branco

adequação dos veículos utilizados na prestação desses serviços.

Inicialmente, observa-se que a matéria possui inequívoco interesse local, inserindo-se na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, confere aos Municípios a atribuição de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere o transporte coletivo.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Ouro Branco igualmente atribui ao Município a competência para organizar, disciplinar, fiscalizar e promover os serviços públicos de transporte, bem como adotar medidas voltadas à proteção dos usuários e à garantia da adequada prestação desses serviços. Dessa forma, não há dúvida de que a matéria tratada pelo projeto encontra respaldo na competência legislativa municipal.

Ademais, a proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta conferidos às crianças e aos adolescentes, previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Referido dispositivo estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à segurança das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência ou situação de risco.

Nesse contexto, a preocupação do legislador em estabelecer parâmetros voltados ao aumento da segurança dos veículos utilizados no transporte de crianças, adolescentes e jovens revela-se compatível com os mandamentos constitucionais de proteção especial a esse público, representando medida voltada à concretização de direitos fundamentais e à prevenção de riscos à integridade física dos usuários.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica, em princípio, afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque o projeto não promove



Câmara Municipal de Ouro Branco

alteração da estrutura administrativa municipal, não cria órgãos públicos, não institui cargos ou funções. Da mesma forma, não promove ingerência direta na gestão cotidiana da Administração Pública.

Embora a proposição trate de parâmetros a serem observados em futuras contratações, verifica-se que seu conteúdo possui caráter geral e orientador, limitando-se a estabelecer diretrizes voltadas à proteção dos usuários dos serviços de transporte. A definição concreta das exigências técnicas, a elaboração dos estudos técnicos preliminares, a avaliação da vantajosidade econômica, a realização das licitações e a gestão dos contratos permanecem sob a responsabilidade da Administração Municipal, observadas as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Importante destacar que o próprio projeto preserva a aplicação da legislação federal pertinente, especialmente as normas de trânsito, acessibilidade, licenciamento, inspeção e segurança veicular, não havendo conflito com as competências atribuídas aos órgãos federais e estaduais responsáveis pela regulamentação da matéria.

Além disso, os critérios previstos na proposição não afastam a necessidade de análise técnica em cada contratação específica, tampouco impedem que a Administração avalie as condições de mercado, a disponibilidade da frota, a competitividade do certame e os demais aspectos necessários à observância dos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação pública.

Sob o aspecto material, verifica-se que a proposta busca conferir maior segurança aos usuários do transporte coletivo contratado pelo Município, especialmente crianças, adolescentes e jovens, finalidade que se mostra compatível com os princípios da administração pública e com o dever estatal de proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, considerando que a matéria se insere na esfera de competência legislativa municipal, possui relevante interesse público, encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente e não promove interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo,



Câmara Municipal de Ouro Branco

conclui-se que a proposição apresenta condições de prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

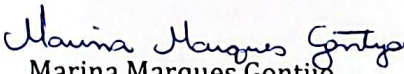
CONCLUSÃO

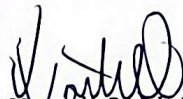


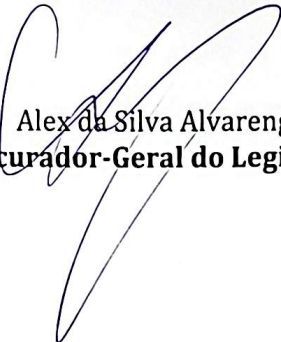
Câmara Municipal de Ouro Branco

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 91/2026, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE SEGURANÇA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 16 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo